

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 141.....

.....
§ 4º Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de adimplemento da obrigação contratual, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a Administração em dever de indenizar em juros de mora 0,5% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A contagem de prazos para atualização financeira a partir da liquidação da despesa traz grande insegurança jurídica aos contratados, uma vez que não é incomum que os serviços sejam prestados e a Administração contratante demore para efetuar a liquidação da despesa, sem culpa dos contratados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239701483900>



* C D 2 3 9 7 0 1 4 8 3 9 0 0 *

O texto, como está redigido, incentivaria, em casos de dificuldade financeira da Administração, que gestores não liquidassem serviços prestados (ou atrasassem deliberadamente a liquidação), a fim de evitar o dever de atualizar os pagamentos, de forma que a empresa receberia seu pagamento num prazo longo e sem direito a atualizações.

Assim, impor que a incidência de juros ocorra apenas após a liquidação penaliza os contratados, trazendo grande insegurança, pois essa é uma etapa da qual apenas a Administração detém controle.

Quando à correção monetária, já é pacificado na jurisprudência a aplicação de juros e índices de correção monetária que refletem a realidade do mercado. A previsão de aplicação de Caderneta de Poupança não remunera os custos efetivamente incorridos com a inflação, de forma que os licitantes passariam a embutir em suas margens de suas propostas valores para compensar a redução na atualização.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

